



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 02.015.603/0001-92



PARECER N° 025/2025 – CRJ.

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 027/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal:

“AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL
RECEBER IMÓVEL EM DOAÇÃO E
AFETAR IMÓVEL COMO USO
ESPECIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 27/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para o recebimento de um imóvel, identificado pela matrícula n° 44.331, em doação do cidadão Amarildo Alves Carneiro. A proposição visa, ainda, a afetação desse bem como de uso especial, destinando-o à Secretaria Municipal de Assistência Social para a construção de moradias sociais. A Mensagem que acompanha o Projeto enfatiza a importância da medida para o desenvolvimento social e a política habitacional do Município.

II. ANÁLISE

Constitucionalidade

A análise da constitucionalidade do presente Projeto de Lei exige a verificação de sua conformidade com as normas máximas do ordenamento jurídico brasileiro.

- **Em face da Constituição Federal de 1988 (CF/88):** A matéria proposta está em plena consonância com os princípios federativos e a autonomia municipal. O **Art. 30, inciso VIII, da CF/88** confere aos Municípios a competência para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". Mais amplamente, o **Art. 23, inciso IX, da CF/88** estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 02.015.603/0001-02



Federal e Municípios para "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico", o que reforça o fundamento social da proposição. A doação de bens ao poder público é um ato lícito e, quando destinado ao interesse público, como a moradia social, alinha-se aos objetivos fundamentais da República.

- **Em face da Constituição do Estado do Paraná:** A **Constituição do Estado do Paraná**, em seu **Art. 212**, espelha a competência comum da CF/88 ao dispor que "A política habitacional do Estado, integrada à da União e Municípios, objetivará a solução de carência habitacional". O Projeto de Lei, ao buscar a autorização para incorporar um bem ao patrimônio municipal com finalidade social, atua dentro dos limites da autonomia conferida ao ente municipal pelo Estado.
- **Em face da Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis:** Nossa **Lei Orgânica Municipal** reitera as competências e prerrogativas que fundamentam este Projeto de Lei. O **Art. 1º** assegura a autonomia do Município. Especificamente, o **Art. 5º, inciso XXIV**, confere ao Município a competência privativa para "Aceitar legados e doações", legitimando a natureza da operação. Ademais, o **Art. 157** da Lei Orgânica estabelece que a política habitacional municipal "objetivará a solução de carência habitacional", reforçando o interesse público da destinação do imóvel. A afetação do bem para "uso especial" pela Secretaria de Assistência Social encontra respaldo no **Art. 9º, inciso II, da Lei Orgânica**, que inclui bens de uso especial como parte do patrimônio público municipal destinado aos serviços públicos.

Legalidade

A legalidade do Projeto de Lei reside na observância dos procedimentos e requisitos formais para a aquisição e afetação de bens públicos.

- **Aquisição por Doação:** A aquisição de bens pelo Município por meio de doação é um ato gratuito e, portanto, não se sujeita às exigências de licitação que são aplicáveis às compras (aquisições onerosas), conforme o **Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**. Contudo, a Lei Orgânica Municipal, em seu **Art. 14**, embora mencione "compra ou permuta" para a dependência de "prévia avaliação e autorização legislativa", estende-se por analogia e princípio da transparência à necessidade de autorização legislativa para o recebimento de doações de imóveis, garantindo o controle do Legislativo sobre a formação do patrimônio



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



público. O presente Projeto busca precisamente essa autorização, validando o ato.

- **Afetação do Imóvel:** A destinação de um bem imóvel para um fim público específico, como a construção de moradias sociais, caracteriza sua afetação. Esse ato administrativo, quando formalizado por lei, como proposto, garante a regularidade e a segurança jurídica da destinação do bem, transformando-o de "bem dominial" (patrimônio disponível) em "bem de uso especial" (patrimônio afetado a um serviço público específico).

Técnica Legislativa

A proposição foi elaborada em conformidade com as diretrizes da **Lei Complementar nº 95/1998**, que estabelece as normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e com as disposições do **Regimento Interno da Câmara Municipal**.

- **Clareza e Precisão:** A súmula e o texto articulado do projeto são claros e diretos em seu propósito, utilizando linguagem jurídica adequada e acessível. A descrição do imóvel é detalhada, com referência à matrícula e dados de georreferenciamento.
- **Estrutura Formal:** O projeto está dividido em artigos, com numeração e disposição lógicas, conforme o padrão legislativo. O Art. 1º autoriza a doação, o Art. 2º define a afetação, o Art. 3º trata das despesas decorrentes (administrativas) e o Art. 4º da revogação e vigência.
- **Mensagem Justificativa:** Acompanhando o Projeto, a Mensagem do Executivo cumpre o requisito de fundamentar a iniciativa, apresentando a relevância da proposta para o desenvolvimento social do Município, conforme exigido pelo **Art. 119 do Regimento Interno**.
- **Urgência:** A solicitação de tramitação em regime de urgência, conforme o **Art. 165, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno**, é uma prerrogativa do Executivo e está devidamente justificada pelo "interesse público e relevante para o desenvolvimento social".

III. CONCLUSÃO

Diante da análise exaustiva e dos fundamentos apresentados, esta Comissão de Redação e Justiça manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 27/2025. A proposição demonstra estar em perfeita harmonia com os



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 02.015.603/0001-02



preceitos constitucionais, legais e regimentais, sendo um instrumento apto a promover um relevante interesse público em nosso município.

RECOMENDA-SE a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 27/2025.

Manfrinópolis, 18 de agosto de 2025.

Elizângela de Oliveira
ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

José João Machado Filho
JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO
RELATOR

Fernanda Da Rosa
FERNANDA DA ROSA
SECRETÁRIA